



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 46/2022/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei 062/2022.

**Solicitante:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 062/2022. CÓDIGO SANITÁRIO. NOVA REDAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 062/2022, que dispõe sobre a nova redação do Código Sanitário do Município de Canarana – MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Após observado e respeitado o trâmite do artigo 372 e seguintes do novo Regimento Interno, que dispõem especificamente sobre “códigos”, passaremos ao que segue.

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

### 2.3. Da Legalidade do Projeto

Primeiramente ressalto que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando de acordo com a boa técnica redacional e com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto em pauta tem a finalidade de promover a atualização do atual código sanitário municipal, instituído no ano de 2003, e conforme consta na mensagem, a nova redação se faz necessária para adequação às novas orientações e novas determinações relacionadas ao tema.

Por se tratar do poder de polícia sanitária, atribuição conferida constitucionalmente aos entes federados, se faz necessária avaliar individualmente os critérios de fiscalização e as sanções previstas nos artigos propostos, para garantir que os constitucionais não sejam violados. Após minuciosa análise, não observei qualquer impedimento quanto a estes aspectos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal bem como secretarias respectivas para sanar suas objeções.

3

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 10 de outubro de 2022.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B